



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
23ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - [www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br) -  
Email: [prctb23@jfpr.jus.br](mailto:prctb23@jfpr.jus.br)

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL N° 5037800-47.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK

**ACUSADO:** LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO

**ACUSADO:** JORGE THEODOCIO AATHERINO

**ACUSADO:** DEONILSON ROLDO

**ACUSADO:** LUCIA JOVITA INACIO

**ACUSADO:** CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO

**ACUSADO:** GUILHERME OTTO SILVA MICHAELIS

**ACUSADO:** TIAGO CORREA ADRIANO ROCHA

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Evento 265:** A Defesa de JORGE THEODÓCIO AATHERINO requereu seja autorizada a substituição da fiança em espécie, fixada no valor de R\$ 8 milhões na decisão do evento 256, por garantia real consistente em 3 imóveis, de propriedade de terceiros que concordam com a medida. A soma das avaliações dos imóveis totaliza R\$ 12.869.693,40, segundo laudos particulares apresentados pela defesa.

**Evento 271:** A Defesa apresenta documentos, autorização para cancelamento/baixa de bens dados em garantia, visando comprovar que os imóveis indicados na petição, evento 265, estão quitados, livres e desimpedidos de quaisquer gravames.

**É o breve relato.**

**2.** A substituição da fiança em espécie pelo oferecimento de imóveis em garantia, por meio de hipoteca, é possível, nos termos do art. 330 do CPP, desde que o valor o imóvel seja suficiente (1), não haja outra hipoteca ou grave sobre o bem (2) e atendidas as formalidades inerentes aos negócios jurídicos envolvendo imóveis (3).

Faço observar que a hipoteca sobre o imóvel (fiança) está condicionada ao efetivo registro da caução junto ao CRI.

**2.1. Valor dos imóveis oferecidos**

As avaliações provisórias, realizada unilateralmente, apresentadas pela defesa indicam que o valor da soma dos imóveis é suficiente para a garantia da fiança, sem prejuízo de que seja determinado o reforço da fiança depois de efetivadas as avaliações oficiais.

Os imóveis rurais objetos das matrículas 14.667 e 8.570 (Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP), situados no Município de Regente Feijó/PR, de propriedade de Nicole Leite Atherino (filha de JORGE), foram avaliados conjuntamente em R\$



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
23ª Vara Federal de Curitiba**

3.574.143,00 (evento 265, OUT2).

O imóvel rural objeto da matrícula 3.593 (Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul/PR), situado no Município de Lupianópolis/PR, de propriedade da empresa KRISSO AGROPECUÁRIA LTDA., foi avaliado no valor de R\$ 9.295.550,40 (evento 265, OUT3).

Portanto, as avaliações provisórias dos imóveis totalizam R\$ 12.869.693,40, valor acima do arbitrado a título de fiança por este Juízo (R\$ 8.000.000,00), conforme item 2, decisão evento 256.

## **2.2. Dos gravames**

Os imóveis rurais objetos das matrículas 14.667 e 8.570 (Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP), situados no Município de Regente Feijó/PR, de propriedade de Nicole Leite Atherino (filha de JORGE) estão livre de gravame, conforme demonstra certidão, evento 265 - OUT2.

Por sua vez, em face do imóvel rural objeto da matrícula 3.593 (Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul/PR), situado no Município de Lupianópolis/PR, de propriedade da empresa KRISSO AGROPECUÁRIA LTDA, consta averbado ônus (Av.9 - 3593 Prenotação 24226 e Av.10 - 3593 Prenotação 24227) no registro, evento 256, OUT3.

Apesar de constar gravames registrados sobre o imóvel oferecido como fiança, a defesa de JORGE apresentou autorização para cancelamento/baixa de bens dados em garantia em financiamento no crédito rural firmado pela credora, Caixa Econômica Federal, evento 271 - Anexo 2, vinculado a averbação 10 do registro e Anexo 3, evento 271, vinculado a averbação 09 do registro.

Desse modo, considerando a informação da quitação da dívida e da emissão de autorização de cancelamento dos ônus sobre o imóvel, não vislumbro impedimento para aceitar a hipoteca do imóvel rural objeto da matrícula 3.593 como parte da fiança arbitrada.

Para fins de viabilizar a aceitação do referido imóvel como parte da fiança, o interessado deverá promover a liberação dos ônus registrados na matrícula do imóvel (Av.9 - 3593 Prenotação 24226 e Av.10 - 3593 Prenotação 24227), medida essencial para promover o registro da hipoteca sobre o imóvel conferido em garantia, assegurando que o gravame/hipoteca referente à fiança seja inscrito em primeiro lugar, nos termos do estabelecido no artigo 330 do CPP.

*Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.*

Advirto que a especialização da hipoteca sobre os imóveis oferecido como fiança real é condição essencial para eficácia da medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso VIII do CPP) imposta em desfavor de JORGE THEODÓCIO AATHERINO, nos termos da decisão proferida no evento 256.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
23ª Vara Federal de Curitiba**

**2.3. Das formalidades necessárias para o registro da hipoteca sobre os imóveis**

Foram apresentados instrumentos particulares de anuência firmados pelos proprietários dos imóveis.

Observo, porém, que o ordenamento jurídico exige formalidades especiais dos atos jurídicos envolvendo bens imóveis, visando conferir segurança jurídica ao sistema de registro desses atos.

Nesse sentido, determina o art. 108 do Código Civil:

*Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

Com efeito, entendo necessário que o oferecimento de bens imóveis por terceiro, pessoa física e jurídica, seja formalizado através de escritura pública, lavrada em cartório, com a discriminação das matrículas dos imóveis dados como garantia da fiança de JORGE THEODÓCIO AATHERINO, com a expressa concordância dos proprietários com a hipoteca judicial a ser gravada em tais bens imóveis.

Não bastasse isso, observo que o termo de anuência relacionado aos imóveis matrículas 14.667 e 8.570 (Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP) é datado de 07/11/2018. É anterior, portanto, à decisão que estabeleceu a fiança em espécie nestes autos, o que reforça a necessidade de manifestação atualizada dos proprietários acerca da anuência do oferecimento da garantia por meio de escritura pública.

**2.3.1.** Desse modo, **intime-se com urgência a defesa** para que, no prazo de **1 (um) dia**, apresente as respectivas escrituras públicas, lavradas em cartório, com a discriminação das matrículas dos imóveis dados como garantia da fiança de JORGE THEODÓCIO AATHERINO, com a expressa concordância dos proprietários com a hipoteca judicial a ser gravada em tais bens imóveis.

**3.** Não obstante entender essencial a comprovação dos elementos mínimos para a formalização da hipoteca sobre os bens imóveis ofertados, condição essencial mínima para o deferimento da substituição da fiança em espécie por hipoteca sobre bens imóveis, entendo desarrazoado condicionar a liberdade do acusado JORGE a formalização integral da especialização da hipoteca, considerando que o registro da garantia junto ao registro de imóveis competente exige tempo para sua formalização.

Desse modo, apresentadas as escrituras públicas na forma do item anterior (2.3.1.):

a) **expeça-se alvará de soltura**, com a advertência de que deverá ser liberado **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER CUSTODIADO**, requisitando o denunciado para colocação de **tornozeleira eletrônica** e para que assine o termo compromisso da fiança e termo de compromisso/imposição de outras medidas cautelares impostas na decisão do evento 256.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
23ª Vara Federal de Curitiba**

b) **lavre** a Secretaria, em duas vias, o termo fiança, com garantia real, de forma individualizada por matrícula, especificando os bens ofertados em garantia (imóveis objetos das **matrículas 14.667 e 8.570 do Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP** e **matrícula 3.593 do Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul/PR**), a ser subscrito pelos caucionantes NICOLE LEITE AHERINO, DANIEL MAURÍCIO KUHN e KRISSO AGROPECUÁRIA LTDA, respectivamente, bem como pelo afiançado JORGE THEODOCIO AHERINO, os quais deverão comparecer na Secretaria da 23ª Vara Federal de Curitiba para assinar o termo.

Faça constar do termo as hipóteses de quebra ou perda de fiança estabelecidas nos artigos 327, 328, 341, 343 e 345, todos do CPP.

**b.1. Uma via do termo de fiança servirá de ofício e deverá ser protocolado pela defesa do interessado, acompanhada da escritura pública, item 2.3.1, no prazo de 5 (cinco) dias, junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da hipoteca, ficando a encargo dos caucionantes o recolhimento dos emolumentos respectivos e o atendimento das exigências necessárias para o registro da hipoteca.**

**b.2. Protocolado o registro da constrição junto ao cartório competente, nos termos do item b.1, a defesa deverá apresentar cópia do protocolo nos presentes autos visando demonstrar o início do procedimento para a inscrição da hipoteca legal.**

b.2.1. A apresentação da cópia do protocolo deve ser efetivada no prazo estabelecido no item b.1, ou seja, 5 dias a contar da lavratura do termo de fiança.

b.3. A outra via, deverá ser anexada aos autos.

4. Como disposto, a garantia está condicionada ao efetivo registro da caução junto ao CRI. **Desta forma, a defesa deverá comprovar a especialização da hipoteca dos imóveis oferecidos como garantia/fiança junto ao Registro de Imóvel competente, anexando aos autos, no prazo de 45 dias, certidão do registro do imóvel demonstrando a inscrição da hipoteca (artigo 330 do Código de Processo Penal).**

**Advirto que a formalização da hipoteca no prazo fixado é condição essencial para o cumprimento da medida cautelar substitutiva à prisão estabelecida nos termos do item 2 da decisão lançada no evento 256.**

5. Determino a realização avaliação dos imóveis, em atenção ao disposto no art. 330, § 1º, do CPP. Eventual custo para avaliação dos imóveis indicados, evento 265, será custeado pelo interessado.

5.1. Cumpridos os atos de avaliação e registro em relação aos imóveis oferecidos em garantia da fiança, intimem-se o MPF e a defesa. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Registro que o denunciado deverá promover o reforço da fiança, na hipótese de a soma das avaliações dos imóveis indicar valor inferior à fiança em espécie originalmente estabelecida.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
23ª Vara Federal de Curitiba**

**7.** No **evento 269** consta certidão indicando a impossibilidade de consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ (BNMP2). Consta, ainda, informação encaminhada pelo Núcleo de Operações da SR/DPF/PR, relativa a sequência de emails iniciada pela Polícia Federal, sobre pesquisa de mandados de prisão pendentes em relação a JORGE THEODÓCIO AHERINO, apontando a existência de um registro sobre um suposto mandado de prisão expedido pela Décima Vara do Trabalho de Curitiba, em 19/08/1999, em face de JORGE.

No evento 270 foi juntada certidão explicativa expedida pela Décima Vara do Trabalho de Curitiba, relativa a processos envolvendo JORGE THEODÓCIO AHERINO, informando que "não houve expedição de mandado de prisão em 19.08/1999".

**7.1.** Oficie-se com urgência à Polícia Federal para que esclareça se não há nenhuma outra pendência em nome de JORGE THEODÓCIO AHERINO, além do aludido mandado de prisão expedido pela Décima Vara do Trabalho de Curitiba, em 19/08/1999.

**7.2.** Considerando o teor das informações prestadas na certidão explicativa expedida pela Décima Vara do Trabalho de Curitiba (evento 270), bem como a informação que não foi possível acessar o conteúdo do mandado, evento 269, entendo que a informação sobre um suposto prisão expedido pela referida Vara, em 19/08/1999, não é motivo para impedir a soltura do denunciado.

**8.** Abra-se vista ao MPF. Prazo: 1 (um) dia.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006143082v39** e do código CRC **b39460e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO

Data e Hora: 15/1/2019, às 22:25:25

---

**5037800-47.2018.4.04.7000**

**700006143082 .V39**